



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000114/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-004.019 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO VICO DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 60.000,00, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva que dava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/POA (Fls. 84 a 87), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Suplementar conforme Notificação de Lançamento nº 2005/610450522014091 decorrente da glosa de dedução de pensão alimentícia. O interessado foi intimado a apresentar a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos e, não o fazendo, teve a respectiva dedução glosada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2005, ano-calendário 2004.

O notificado apresentou impugnação tempestiva em 08/01/2009 alegando inconformidade com o lançamento fiscal decorrente da glosa de pensão alimentícia que, segundo ele seria indevida pelas razões que seguem:

1º Conforme processo de separação, as partes decidiram que Fernando Vico da Cunha pagaria à Rejane Flores da Cunha a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais, mesmo sem a conclusão do processo de separação, vista a impossibilidade da mesma dispor de recursos para sobreviver e manter o filho do casal;

2º Que declarou o pagamento da pensão em sua Declaração de Ajuste Anual e a Sra. Rejane informou tal pagamento como rendimento tributado, efetuando o pagamento do imposto devido, cumprindo sua obrigação perante o fisco;

3º Que o valor glosado em sua declaração já foi tributado na declaração do cônjuge, não havendo necessidade da notificação.

Pelo exposto requer o cancelamento da notificação.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. As pensões alimentícias que não decorrem de decisão ou acordo judicial são passíveis de glosa.

Cientificado em 15/02/2011 (Fls.93), o Recorrente interpondo Recurso Voluntário em 17/03/2011 (fls. 94 a 106), argumentando em síntese:

(...)

II - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

a) Dos Princípios da Administração Pública que devem ser observados no Processo Administrativo - MORALIDADE E RAZOABILIDADE

7. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, elenca alguns Princípios que devem ser observados,...

(...)

10. A Razoabilidade objetiva considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. (...)

(...)

11. O Principio da Proporcionalidade, como já referido, é intimamente conectado ao da Razoabilidade, pois para se alcançar a razoabilidade exige-se proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração Pública e os fins que ela deve atingir. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, todavia segundo padrões comuns na sociedade em que se vive, tampouco pode ser avaliada diante dos termos frios da lei, mas frente ao caso concreto.

12. No mesmo andar, o Principio da Moralidade exige que o comportamento da Administração Pública não ofenda a moral, ou seja, de modo mais amplo, não fira os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a idéia comum de honestidade, etc..

16. Neste contexto, fere a moralidade a conduta do Fisco de NÃO ACEITAR A DEDUÇÃO EFETIVADA PELO RECORRENTE, relativamente aos valores pagos à Sra. Rejane a titulo de pensão alimentícia, E AO MESMO TEMPO TRIBUTAR A TOTALIDADE DO VALOR RECEBIDO POR ELA! O Fisco, ao aplicar de forma restritiva a norma à situação analisada, afirmando impossível a dedução levada a efeito pelo Recorrente, optou pela severidade na interpretação legislativa e deixou de lado a razoabilidade, que indica deva ser mais ampla a análise do caso concreto e torna clara a aceitação da dedução realizada pelo Recorrente pela única e concreta razão de que este mesmo valor foi integralmente tributado na Declaração da Sra. Rejane.

(...)

b) Do Enriquecimento ilícito do Fisco

25. Diferentemente da atuação Estatal, o procedimento adotado pelo Recorrente destaca-se por estrito respeito ao Princípio da Boa-fé, pois mesmo não sendo necessário, ofereceu ao Fisco a informação de que pagou à Sra. Rejane determinado valor, o que possibilitou fosse esse numerário tributado. Ademais, não se acarretou nenhum prejuízo ao erário, pelo contrário, a ação do Recorrente e da Sra. Rejane acabou por auxiliar na tributação de valores que poderiam não ter sofrido o mesmo grau de exigência fiscal.

Explica-se.

26. Depreende-se da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, modo cristalino, que o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pago para a Sra. Rejane, foram deduzidos da sua declaração do imposto de renda da pessoa física (DIRPF). Por outro lado, na Declaração de Ajuste Anual da Sra. Rejane, o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) recebido a título de pensão alimentícia foi INTEGRALMENTE tributado pelo IRPF.

(...)

29. Com referido, os R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) foram integralmente tributados, gerando um IRPF a pagar de R\$ 25.338,10 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e dez centavos). Isso não se discute!

30. Ocorre, que se o Fisco tributou a integralidade do valor recebido pela Sra. Rejane, é porque concorda que a natureza desse montante é de pensão alimentícia. Ora, se é pensão alimentícia, e tributa, qual a razão de não aceitar a dedução desses valores na Declaração do Recorrente? Talvez porque entenda que parte desses valores não se refere a pensão alimentícia.

31. Porém, se o Fisco considerar que uma porção desse montante não é pensão alimentícia, conclui-se que a declaração da Sra. Rejane não está correta, portanto não poderia ter sido aceita pelo Fisco.

32. Portanto, é com total nitidez que se afirma que o Fisco somente aceitou os valores oferecidos na Declaração da Sra. Rejane, porque isso aumentaria a sua arrecadação, em evidente enriquecimento ilícito derivado da falta absoluta de moralidade administrativa.

(...)

34. Resta inequívoco, pois, que além de estarem alcançados pela boa-fé, o agir do Recorrente e da Sra. Rejane trouxe vantagem financeira para o Fisco, uma vez que o valor pago pelo Recorrente à Sra. Rejane foi INTEGRALMENTE TRIBUTADO, sem qualquer dedução!!!

40. Assim sendo, por qualquer ângulo que se observe a questão, seja pela boa-fé do Recorrente ao informar a totalidade dos pagamentos que efetuou, seja pela natureza da verba paga à Sra. Rejane, inequívoco que o Fisco acabou por obter vantagem financeira, o que corre de encontro aos princípios que regem a Administração Pública.

c) Da Observância do Princípio da Boa-Fé

41. A boa-fé constitui um princípio geral, aplicável ao direito, e pode ser definido com um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente em lei, mas que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da relação entre elas.

(...)

46. O Recorrente e a Sra. Rejane, ao informarem em suas respectivas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, que um pagou e outro recebeu valores a título de pensão alimentícia agiram com extrema boa-fé.

47. Era desnecessária a informação em ambas as declarações, uma vez que, como afirmando na impugnação, o Recorrente acordou com a Sra. Rejane, mesmo antes do encerramento do processo de separação, que pagaria uma pensão alimentícia no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais. No entanto, objetivando clareza e honestidade, alias como sempre foi sua característica pessoal, o Recorrente entendeu por bem em apresentar ao Fisco o quantum que estava pagando relativamente a pensão alimentícia.

Em 07/12/2012 (Fls. 138 a 141), o Recorrente entrou com uma Manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

(...)

I - DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEMONSTRA A CORREÇÃO DA DEDUÇÃO

2. O lançamento realizado contra o Recorrente não merece subsistir, pois, conforme restou comprovado à fl. 15 dos autos do presente processo administrativo, o procedimento realizado foi lastreado em decisão judicial que determinou o pagamento de "alimentos provisionais".

3. Conforme informado, há decisão judicial fixando o pagamento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de alimentos provisionais pelo Recorrente em favor de seu filho, podendo tal assertiva ser facilmente verificada nas cópias da ação judicial, novamente juntadas aos autos.

II- DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO CARF

7. A título argumentativo cumpre referir, ainda, que o Recorrente não pode se conformar quanto à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício cobrada conjuntamente com o tributo, pois não há base legal que autorize a referida exação, sendo, inclusive, tal exigência rechaçada por este Colendo Tribunal.

(...)

13. Sendo assim, somente incidirão juros de mora sobre a multa de ofício quando esta for lançada de modo isolado, vez que os dispositivos que tratam sobre a aplicação das multas definem diferentes regimes para quando estas duas parcelas (tributo e multa de ofício) são exigidas em conjunto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio somente a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 120.000,00.

Entendeu a DRJ que o contribuinte não comprovou a obrigação de pagar a pensão alimentícia à senhora Rejane Flores da Cunha mediante apresentação de sentença que determine ou homologue o pagamento de pensão.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Neste ponto, alertado pela DRJ da necessidade de provar que a pensão não decorreu de sua mera liberalidade, mas sim de obrigação judicial, o contribuinte apontou que já constavam dos autos determinação judicial de alimentos provisionais (fls. 15 a 17), na qual ficou estabelecida que o ora recorrente deveria pagar à sra. Rejane Flores da Cunha alimentos provisionais no valor de R\$5.000,00 mensais..

Por oportuno esclareço que consta das fls. 9 à 12 Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada da sra. Rejane Flores da Cunha, que comprova que houve o pagamento dos alimentos pelo recorrente.

Entendo, então, que estão presentes os dois requisitos para que seja possível a dedução de valores pagos à título de pensão alimentícia, quais sejam: a obrigatoriedade da prestação dos alimentos por força de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como a comprovação do efetivo pagamento.

Assim, ante a existência de prova de que o pagamento no valor de R\$60.000,00 se deu em decorrência de determinação judicial de alimentos provisionais, deve ser restabelecida a dedução no supracitado valor.

Ao contrário do que alega o recorrente não houve lançamento de juros de mora sobre a multa de ofício cobrada conjuntamente com o tributo.

In casu, o que ocorreu foi a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício corrigidos pela taxa SELIC após o lançamento. Assim o foi porque tais juros incidem sobre todos os débitos tributários enquanto inadimplidos.

Tudo isso de acordo com o que determina a Súmula CARF de nº 4, a seguir colacionada:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Do exposto verifica-se que passam a incidir os juros de mora sobre a multa de ofício após o vencimento de seu prazo para pagamento

Não há, portanto, qualquer reparo à ser feito ao lançamento neste ponto, tendo em vista que à época deste não foram lançados juros moratórios sobre a multa de ofício, passando estes a incidir somente após o inadimplemento do recorrente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 60.000,00.

Assinado digitalmente

Relator Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 20/

03/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11080.000114/2009-70
Acórdão nº **2801-004.019**

S2-TE01
Fl. 160

CÓPIA